

: Proc. 6.114/3
(C31-572/3) 1945
RMO /RMV

É de se confirmar a decisão recorrida, ordinariamente, quando o tribunal "a quo" tenha deliberado de acordo com a prova e o direito, emergentes do processo.

VISTOS E RELEVADOS estes autos em que Miguel José Zigaib interpõe recurso ordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região que pelo voto de desempate da sua presidência, julgou procedente o inquérito administrativo instaurado por João Sarkis Filho contra o recorrente, acusado de falta grave:

O presente inquérito administrativo resulta do fato de não haver atendido Miguel Zigaib à notificação que lhe fora feita pelo empregador João Sarkis Filho, para, dentro em o prazo de oito dias, retornar o serviço na empresa empregadora, na qualidade de viajante, na zona da Oeste de Minas (fls. 2/3).

Defendendo-se, alegou o reclamado, que havendo o Conselho Regional do Trabalho da 2ª. Região lhe reconhecido o direito de estabilidade, não autorizárá a firma a transferi-lo da zona em que vinha prestando serviço - Paraná-Santa Catarina - (doc. de fls. 5).

Há, pois, necessidade para esclarecimento da matéria, o conhecimento do litígio anterior, que deu margem ao presente inquérito.

Miguel Zigaib, não se conformando com a sua transferência da zona Paraná-Santa Catarina, reclamou ao Ex. Juiz de Direito da Comarca de Itapira, contra o empregador (fls. 2/6-autos em apenso).

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Em sentença de fls. 107/110, houve por bem o M.M. Juiz daquela Comarca julgar improcedente a reclamação, decisão esta que foi confirmada, em grau de recurso interposto pelo empregado, pelo Conselho Regional do Trabalho, da 2a. Região, em acórdão de fls. 157.

Dai a razão do presente inquérito, em virtude de não haver atendido o empregado ao chamamento da firma para retornar ao serviço.

O Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, apreciando o inquérito, depois de obedecidas as formalidades legais para inquérito administrativo na instância originária, resolveu, pelo voto de desempate de seu presidente, julgar procedente o inquérito (fls. 23).

Dessa decisão é que recorre o empregado, ordinariamente, nos termos do art. 202, do Regimento da Justiça do Trabalho, para esta Câmara, arrazoando a fls. 26/28.

Entendo o recorrente que não houve da sua parte animas de deixar o emprego, conforme salienta em a carta de fls. 5, por onde se verifica que ele estava pronto a voltar ao serviço.

Contestou o empregador as razões do recorrente, a fls. 31/38, manifestando-se a Procuradoria da Justiça do Trabalho a fls. 44/45, pela conformação do acórdão recorrido.

Isto posto,

CONSIDERANDO que, como bem decidiu aquele Conselho Regional, a recusa do recorrente em retomar suas atividades na empresa, expressamente manifestada na carta de fls. 5, importou na falta grave de abandono do emprego, eis que o acórdão proferido pelo Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região a fls. 157 do Processo 19 007/42, apensado, em confirmando a sentença do M.M. Juiz de Direito da Comarca de Itapira, reconheceu a legitimidade da transferência do empregado para a zona Oeste de Minas;

CONSIDERANDO que a materia relativa à facul-
dade da remoção do recorrente ficará decidida no aludido acór-
dão de fls. 157, como questão que constituia premissa necessá-
ria da conclusão de sentença confirmada (art. 279, § único, Cod.
de Processo Civil, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO que, desde sua publicação, pelo
acórdão, dotado de efeito meramente devolutivo, tornara-se exe-
cutavel a transferência do recorrente, que se obstinou em não dar
cumprimento ao julgado, o qual, como res judicata, não é, no caso,
mais suscetível de apreciação;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por una-
nimidade, tomando conhecimento do recurso interposto, negar-lhe
provimento.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1943.

a) Ozéas Motta

Presidente,
subst. legal

a) Manoel Caldeira Netto

Relator

a) Danilo Pio Borges

Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário de Justiça" em 21/9/43.